



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS
Gabinete do Deputado **CARIMBÃO JÚNIOR**

PROJETO DE LEI Nº /2015

Inclui no programa das disciplinas de ciência e biologia o assunto sobre prevenção, combate e erradicação das drogas nas escolas públicas e privadas do estado de alagoas.

Assembleia Legislativa de Alagoas
PROTOCOLO GERAL 0002548
Data: 13/10/2015 Horário: 14:13

Legislativo -

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da inclusão nas grades curriculares das matérias de Ciências e Biologia o assunto que trata da prevenção, combate e erradicação das drogas nas escolas públicas e privadas do Estado de Alagoas.

§1º O programa deverá ser incorporado ao ensino dos alunos da 8º e 9º ano séries, visando alcançar, preferencialmente, os estudantes que estão na faixa etária entre 12 e 17 anos.

§2º Na metodologia de Ensino os educadores deverão abordar, dentre outros aspectos, a educação direcionada à prevenção ao uso de entorpecentes, bem como os efeitos das drogas no organismo humano.

§3º Ficam as escolas públicas e privadas, em conformidade com as diretrizes do Ministério da Educação – MEC, incumbidas de munir-se de bibliografias específicas que contenham os aspectos peculiares objetos desta Lei.

Art. 2º Caberá à direção da unidade escolar fomentar e incentivar debates com a participação dos alunos acerca do assunto objeto desta Lei.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas,

Maceió, 08 de outubro de 2015.

CARIMBÃO JÚNIOR
Deputado Estadual (PROS)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS
Gabinete do Deputado **CARIMBÃO JÚNIOR**

JUSTIFICATIVA

O presente projeto possui a finalidade de implantar na grade curricular dos alunos das Escolas Públicas e Privadas, o assunto sobre prevenção, combate e erradicação das drogas, com enfoques preponderantes nos métodos de precaução, nas medidas efetivas de combate, ou seja, fontes de tratamentos, restauração e reinserção dos dependentes, e, sobretudo, nos efeitos funestos e devastadores derivados do uso de droga.

Esse estudo trará informações poderosas para nutrir os estudantes da faixa etária de 14 a 17 anos de idade que estiverem cursando a 8º e 9º ano do ensino fundamental respectivamente, e que serão o público-alvo desta Lei, uma vez que representam aqueles que encontram-se na fase de desenvolvimento intelectual mais suscetível a influência de aliciadores e traficantes nas escolas públicas e privadas do Estado.

Não obstante, constata-se que as escolas públicas e particulares atualmente estão fazendo parte da “mira” de traficantes, os quais buscam induzir os adolescentes, mediante propostas ilusórias, a vender e/ou consumir drogas, inclusive, no interior dos estabelecimentos de ensino, utilizando para isso as mais descomidas promessas de prazer e retorno financeiro.

Diante do exposto, com o objetivo de proteger nossas crianças do Estado de Alagoas, solicito o valoroso apoio dos nobres parlamentares dessa Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em 08/10/2015.

Ricardo de Souza Reis e Silva Júnior
CARIMBÃO JUNIOR
Deputado Estadual (PROS)